

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO NOS AUTOS Nº 1002351-95.2017.8.26.0045,
DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARUJÁ – SP.**

RESIMAPI PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Arujá
2023

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, consoante a Lei 11.101/2005, para apresentação nos Autos do Processo nº 1002351-95.2017.8.26.0045, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá-SP.



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RESIMAPI PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RESIMAPI PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, doravante denominada simplesmente “Recuperanda”, propõe o seguinte aditivo ao plano de recuperação judicial “Aditivo ao PRJ”, com alterações em relação ao plano de recuperação judicial originalmente apresentado em juízo “Plano Original”, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 “LRF”.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I – Considerando que, em 4 de agosto de 2017, enfrentando dificuldades econômicas e financeiras, a Recuperanda ingressou com o pedido de recuperação judicial, visando a superação da crise econômico-financeira, com fundamento na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá, Estado de São Paulo (“Juízo da RJ”), processo registrado sob o nº 1002351-95.2017.8.26.0045;

II – Considerando que, em 31 de agosto de 2017, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda, sendo nomeado como Administrador Judicial a empresa MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI (“Administradora Judicial”);

III – Considerando que, em 6 de novembro de 2017, a Recuperanda, em cumprimento ao disposto na LRF, apresentou o plano de recuperação judicial, cumprindo os requisitos contidos no art. 53, eis que (i) pormenorizava os meios de recuperação; (ii) previa o pagamento integral de todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, através de parcelas fixas; e (iii) acompanhado dos Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos;

IV – Considerando que desde o pedido de recuperação judicial até a data de entrega deste Aditivo, a Recuperanda atravessou diversas dificuldades econômicas e financeiras, fortemente agravadas pelas políticas econômicas adotadas pelo Governo Federal; pela recessão econômica

dos últimos anos, que aumentou a inadimplência e pela concorrência desleal dos importadores, e não conseguiu colocar em prática todo o plano de recuperação que estava proposto no Plano Original, o que culminou no não atingimento das projeções de volume de faturamento, ocasionando prejuízos e impedindo seu crescimento, os quais podem ser observados nas demonstrações da empresa juntadas nos autos;

V – Considerando que atualmente a Recuperanda vem mantendo as atividades operacionais em volumes e patamares bem menores aos estimados no Plano Original, e continua mantendo e gerando empregos nesta Comarca;

VI – Considerando que no período entre o pedido de recuperação judicial e a data de entrega deste Novo Aditivo, a Recuperanda continua realizando profunda reestruturação operacional do seu negócio, especialmente investidores para fomentar suas atividades, especialmente agora pós pandemia e com a crise deflagrada com a guerra entre a Rússia e Ucrânia e com desaceleração da economia Chinesa, que é a grande exportadora de produtos químicos para os concorrentes da Recuperanda aqui no Brasil, o que, com certeza, afetará negativamente a economia mundial, refletindo na importação e no consumo de produtos e serviços aqui no Brasil;

VII – Considerando que através deste Novo Aditivo ao Plano, a Recuperanda pretende (i) adequar o fluxo de pagamentos ao real tamanho da empresa e, assim, honrar o pagamento dos credores; (ii) preservar as atividades operacionais, a marca da Liberatti, bem como concluir o processo de reestruturação e o ajuste da operação; e (iii) manter-se como fonte produtora e geradora de riquezas, tributos e, principalmente, de empregos.

Assim, resolve a Recuperanda, diante do cenário que se impõe, apresentar este Novo Aditivo ao PRJ, com o propósito de alinhar a atual capacidade de pagamento da empresa com o passivo inscrito na recuperação judicial, bem como adequar suas obrigações à realidade do seu mercado e diante da grave crise que atravessa o país.

Ressalte-se que, salvo as disposições em contrário constantes neste documento, todas as outras condições propostas inicialmente no Plano Original serão mantidas.

A Recuperanda submete este Novo Aditivo ao PRJ, que passa a ser parte integrante do Plano Original, sendo certo que, para tanto, será submetido à votação pela assembleia geral de credores a ser designada pelo digno Juízo da Recuperação Judicial, conforme permite a Lei n. 11.101/2005.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O objetivo principal da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor. Pretende-se, na forma da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais da Recuperanda com a continuidade dos pagamentos dos credores, de forma a propiciar o cumprimento da função social da empresa.

Este Novo Aditivo ao Plano representa uma alternativa necessária para a adequação dos pagamentos das obrigações ao novo tamanho da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa.

A recuperanda tem o direito e lhe é permitido buscar alternativas e rever suas obrigações junto aos credores para que possa atingir os objetivos da Lei, ainda mais nesse cenário econômico que se avizinha pós pandemia e diante dos efeitos negativos amplamente noticiados da guerra entre a Rússia e a Ucrânia, recessões na Europa e na China.

2.2 OBJETIVO GERAL DESTE ADITIVO AO PLANO

Este Novo Aditivo ao Plano tem o objetivo de permitir à Recuperanda superar a crise econômico-financeira e atender aos interesses dos credores, de forma a adequar o fluxo de pagamentos ao novo tamanho e à atual capacidade de pagamento da empresa. A manutenção das atividades é uma medida muito mais vantajosa para os credores do que a liquidação e a falência, haja vista a crise econômica causada pela pandemia e reacendida pela referida guerra e recessões econômicas pelo mundo a fora. A recuperanda aguarda o aquecimento da economia há mais de dois e meio anos, e nada aconteceu ainda. A Recuperanda não pode mais aguardar. A Recuperanda nos últimos anos buscou a acomodar todo o seu passivo inclusive os credores trabalhistas.

2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 50 da LRF, apresentam-se os meios de recuperação, dentre outros, que poderão ser utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira da Recuperanda:

- (i) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- (ii) Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos de qualquer natureza;
- (iii) Novação de dívidas do passivo sem constituição de novas garantias.

2.4 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.4.1 DEFINIÇÕES

Esta cláusula será parte complementar da cláusula 2.1 do Plano Original (Termos e Definições), que passa a ter como redação conjunta, o seguinte texto:

“Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial” ou “Aditivo ao Plano” ou “Aditivo ao PRJ”: trata-se deste documento, apresentado pelas Recuperandas;

“Administradora Judicial”: Representada pela empresa MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI, nomeada nos autos da recuperação judicial;

“Juízo da RJ”: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá- SP;

“LRF”: Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária - Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

“Plano Original”: trata-se do Plano de Recuperação Judicial, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF, e homologado judicialmente;

“Recuperanda”: RESIMAPI PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

3. OBJETIVOS DESTE NOVO ADITIVO AO PLANO

O objetivo principal da Recuperanda, ao distribuir a recuperação judicial, foi o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira em que se encontrava e, na forma da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais com o pagamento dos credores, de forma a propiciar não só o cumprimento das obrigações, mas também a função social.

Assim, o Novo Aditivo ao PRJ tem por objetivo viabilizar aos credores uma nova forma de pagamento que seja factível e possível, por meio da readequação do fluxo de pagamentos, já que, desde a aprovação do plano de recuperação judicial, o cenário da economia brasileira só piorou e afetou profundamente a Recuperanda. A maior parte dos credores da recuperanda são fornecedores e sabem da crise que vive o segmento e da crise que atravessa o país há mais de três anos.

Portanto, o presente Aditivo ao PRJ tem como origem o anseio econômico de preservação do negócio, aliado à possibilidade de pagamento aos credores e a manutenção das atividades da empresa.

Resumindo, os principais objetivos do presente Aditivo ao PRJ são: (i) preservar o negócio da Recuperanda como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da função social; (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira, recuperando-se o valor econômico do negócio e do ativo; (iii) reestruturar as operações da Recuperanda; (iv) adequar o fluxo de pagamentos ao novo tamanho e à capacidade de pagamento atual da empresa e, assim, honrar o pagamento dos credores; e (v) atender os interesses dos credores, de forma a permitir o pagamento dos créditos.

4. JUSTIFICATIVAS PARA A APRESENTAÇÃO DESTE ADITIVO AO PLANO

Conforme descrito nas considerações iniciais deste Aditivo, a Recuperanda, por diversos motivos, não conseguiu atingir o volume de faturamento previsto no PRJ. Apesar de todos os esforços empreendidos, a Recuperanda acabou sendo forçada a reduzir o tamanho do seu negócio para adequá-la à realidade da empresa e do seu segmento, cuja magnitude da redução foi intensificada devido à crise da economia brasileira, além das facilidades na importação dos produtos no mercado (especialmente chineses), o que resultou na estagnação do volume de vendas e, conseqüentemente, do faturamento, gerando, assim, resultados operacionais não satisfatórios.

A recuperanda, como já se disse, adotou várias estratégias financeiras e comerciais para readequar suas receitas.

Por tais motivos, as premissas previstas no PRJ não retratam a realidade atual da Recuperanda, sendo imperiosa a apresentação do presente Novo Aditivo, o qual representa um novo formato de pagamento dos créditos quirografários, já que o passivo trabalhista foi quase integralmente quitado inclusive aqueles oriundos da reestruturação que a empresa implementou, com a adequação dos montantes e fluxo de pagamentos. Note-se que este Novo Aditivo traz alterações ao último aditivo apresentado, fruto das diversas tratativas com seus fornecedores e instituições financeiras.

Ante ao já exposto e mais o que se propõe a seguir, com fundamentos de natureza econômica, financeira e creditícia, resta mais do que bem justificado o presente Novo Aditivo ao Plano, bem como a permissão legal para que isso possa ser feito, implementado e apresentado pela recuperanda nesse momento, o qual objetiva apresentar uma nova e necessária forma de pagamento aos credores.

5. VISÃO GERAL SOBRE AS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

A seguir serão explicitadas e conceituadas as formas identificadas como meios de recuperação da Recuperanda, definindo-se o modo e condições em que se concretizarão.

(i) Adequação do fluxo de pagamento das obrigações vincendas:

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela Lei e por este Aditivo ao Plano, adequar o fluxo de pagamentos das parcelas ao novo tamanho e à capacidade de pagamento atual da empresa. O plano tem uma proposta de 6 (seis) anos para pagar seus credores.

6. ORIGEM DOS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda manterá as atividades como já vem realizando hoje, destinando parte de suas receitas líquidas para o pagamento dos credores, tudo nos termos deste Aditivo ao PRJ, bem como tem sido contatado por investidores visando a industrialização por encomenda, o que ajudará a aumentar as receitas da empresa.

Para demonstrar a geração de caixa originada pela operação e a consequente capacidade de pagamento, foram elaboradas projeções econômico-financeiras. Os demonstrativos de

Projeções dos Resultados e Projeções de Fluxo de Caixa, além de todas as premissas operacionais e financeiras das atividades que foram utilizadas como base, serão demonstrados no Anexo I deste Novo Aditivo ao Plano, consoante ao inciso III, do art. 53 da LRF que considera, além dos efeitos de todas as premissas de receita, custo, despesa e também do plano de reestruturação, os efeitos do plano de pagamentos aos credores determinados neste Plano.

7. RESUMO DA LISTA DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A recuperanda utilizará como base e premissa deste Novo Aditivo a lista de credores do ilustre administrador judicial substituído, conforme o art. 7º, § 2º da LRF, com a exclusão dos credores cujas obrigações já foram adimplidas.

8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos são alterados por este Novo Aditivo ao Plano, em preferência ao Plano Original e as condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

Diante disso, este Aditivo reflete condições econômicas e financeiras viáveis, tendo em vista que (i) o pagamento integral de alguns créditos, nas condições propostas no Plano Original, levaria necessariamente à insuficiência de valores para pagamento dos demais créditos e (ii) a alteração dos valores, prazos, termo e/ou condições de satisfação dos créditos, nos termos deste Aditivo ao PRJ, é a única forma possível e real de permitir que todos os credores recebam algum valor, ainda que parcialmente.

8.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

A Recuperanda, até o momento da apresentação deste Aditivo, cumpriu quase que integralmente as suas obrigações com os credores trabalhistas. Ainda há créditos trabalhistas a serem pagos que ainda não foram liquidados, e que continuarão obedecendo as regras de pagamento do Plano Original, com o acréscimo de que, uma vez aprovado este Novo Aditivo, passa a valer como regra de pagamento eventuais acordos homologados na Justiça Obreira pelas partes, cujo termo inicial passa a ser a data de homologação deste Aditivo.

Para todos os credores desta classe (trabalhista e equiparados) remanescentes que vierem a integrar o quadro de credores a partir da aprovação deste Aditivo, fica estipulado o valor

máximo de 150 salários-mínimos, para pagamento da classe trabalhista, e o valor que exceder será reclassificado para a Classe III, sendo sujeito às condições de pagamento nela prevista.

8.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E CREDORES ME, MEI E EPP

Fonte de recursos: (i) a geração futura de caixa, sendo observado o previsto na cláusula 6 deste Aditivo ao Plano.

Forma de pagamento: a Recuperanda fará o pagamento a este grupo de credores na conta bancária do respectivo Credor, conforme indicado no Plano Original.

Proposta de pagamento: A Recuperanda pagará 15% (quinze por cento) do valor dos Créditos Quirografários e Crédito ME, MEI e EPP listados na recuperação judicial, de acordo com os valores originais dos créditos, deduzidos os valores já pagos com base no Plano Original homologado, em 12 (doze) parcelas semestrais, vencendo-se a primeira em 180 dias após a Data de Homologação. O valor de cada pagamento semestral está demonstrado no quadro acima e serão distribuídos indistintamente entre os credores de forma proporcional, ou seja, dividindo o valor das parcelas semestrais proporcionalmente ao saldo devedor individual de cada credor perante o total devido no momento de cada pagamento.

Os pagamentos totalizarão ao final de 5 (cinco) anos o pagamento de 15% (quinze por cento) do saldo devido aos Credores com Garantia Real, Quirografários e Crédito ME, MEI e EPP, que outorgarão quitação aos pagamentos até então realizados.

Bônus de Adimplência: Ao final dos 6 (anos) anos e estando adimplidas integralmente todas as condições e obrigações previstas neste Aditivo, os credores outorgarão quitação ao saldo remanescente do valor dos créditos, para nada mais reclamarem contra a Recuperanda.

Observações: ao vencimento de cada parcela haverá o prazo de até dez dias úteis para a realização do pagamento de todos os credores, em função da quantidade de credores a serem pagos a cada parcela. Para evitar pagamentos de parcelas de valores muito pequenos, o valor mínimo de pagamento da parcela, para cada credor, será de R\$ 100,00 (cem reais). Ficam mantidas as demais previsões acerca da necessidade de comunicação de dados bancários, nos termos previstos no Plano Original, para início do prazo de pagamento.

Atualização monetária e juros: os Créditos Quirografários e Crédito ME, MEI e EPP serão atualizados e remunerados pelos mesmos índices da caderneta de poupança, que incidem a partir da Data de Homologação deste Aditivo e serão incorporados ao valor da parcela na data do efetivo pagamento.

Os pagamentos com os índices da caderneta de poupança ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

Inclusão de novos credores: na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos Com Garantia Real, Quirografários e Créditos ME, MEI e EPP, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, seja na lista de credores da atual e ilustre Administradora Judicial, os referidos novos Credores com Garantia Real, Quirografários e ME, MEI e EPP terão o mesmo tratamento dado nesta proposta, e receberão seus créditos no prazo acima previsto, e não terão direito aos rateios já feitos.

Direito de compensação. Antes de realizar o pagamento de um Crédito, a Recuperanda fica autorizada a compensar eventuais créditos que detenha contra o Credor ou tenha sido objeto de cessão de crédito ou cessão ou alienação fiduciária reconhecidos pelas partes ou por decisão judicial, inclusive serão deduzidos os valores pagos pelos avalistas, garantidores e terceiros, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito detido pela Recuperanda.

8.3. RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO

Credores com garantia real, quirografários e Crédito ME, MEI e EPP

- › Pagamento de 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito;
- › 12 (doze) parcelas Semestrais
- › Adequação do fluxo e valor das parcelas fixas;
- › Com os recursos da geração futura de caixa;
- › Pagamento de forma proporcional aos credores.
- › Juros e Correção dos créditos pela caderneta de poupança.
- › Bônus de adimplência do saldo.
- › Direito de Compensação.

9. PASSIVO TRIBUTÁRIO

A recuperanda pretende destinar parte da geração de caixa para o parcelamento do passivo tributário, estadual e federal, que a Recuperanda possui, acreditando também que nos próximos meses deve sair novo parcelamento de impostos.

Logo, a reserva de parte da geração de caixa para o pagamento do passivo tributário não implicará em reconhecimento ou em confissão de dívida fiscal. Também não vinculam a Recuperanda e nem o Fisco, servindo, apenas, de parâmetro. Por se tratar de credor não sujeito aos procedimentos da Recuperação Judicial, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Aditivo do Plano, nos termos § 1º do art. 61 da LRF.

10. CREDORES PARCEIROS

10.1 Credores Fornecedores

Os credores fornecedores que fomentarem às Recuperandas, através da manutenção ou de novos fornecimentos, viabilizando a continuidade dos negócios, a geração de caixa para o pagamento do passivo e contribuindo para a sustentação do nível de atividade, conforme projetado, poderão receber seus créditos de forma acelerada.

Essa proposta de pagamento acelerado é redutora da proposta apresentada no plano original, o valor apurado com essa proposta de aceleração será deduzido do valor das parcelas de pagamento o saldo resultante, será distribuído aos credores conforme proposto, garantindo dessa forma, que haverá recursos suficientes para cumprir com cada parcela, em função da antecipação desses pagamentos acelerados no intervalo cada parcela.

O valor a ser pago na forma de aceleração de pagamento, será calculado através da aplicação dos percentuais descritos abaixo sobre o valor dos novos fornecimentos, nas regras a seguir:

- a. O período de apuração dos novos fornecimentos ocorrerá sempre anualmente e a primeira apuração será calculada sobre as compras realizadas ao final do primeiro ano, a partir da Data de Homologação deste Aditivo e as demais sucessivamente a primeira;
- b. Os pagamentos das amortizações aceleradas serão realizados em até trinta dias após o fechamento do primeiro ano de apuração. Assim, na primeira apuração trimestral, o pagamento poderá ocorrer até o final do quarto mês após a Data de Homologação;
- c. Os Credores Fornecedores que realizarem novos fornecimentos com a condição de pagamento “a vista” não terão direito à aceleração;
- d. Os Credores Fornecedores que realizarem novos fornecimentos com Prazo Médio de trinta dias para pagamento, receberão 1% (um por cento) do valor total dos novos fornecimentos, como pagamento acelerado;

- e. Os Credores Fornecedores que realizarem novos fornecimentos com Prazo Médio de sessenta dias para pagamento, receberão 2% (dois por cento) do valor total dos novos fornecimentos, como pagamento acelerado;
- f. Os Credores Fornecedores que realizarem novos fornecimentos com Prazo Médio de noventa dias para pagamento, receberão 3% (três por cento) do valor total dos novos fornecimentos, como pagamento acelerado;
- g. Os Credores Fornecedores que realizarem novos fornecimentos com Prazo Médio de cento e vinte dias para pagamento, receberão 5% (cinco por cento) do valor total dos novos fornecimentos, como pagamento acelerado;
- h. Os pagamentos de amortização acelerada ocorrerão até a quitação integral do Credor Fornecedor que participar dessa condição.
- i. Vale ressaltar que esses valores serão para compras após a aprovação do aditivo.

Ressalta-se que a Recuperanda terá total gerência sobre as compras, ficando ao exclusivo critério, aceitar ou não as condições de fornecimento (preço, prazo, quantidade etc.) impostas pelos Credores Fornecedores.

10.2. Credores Financeiros

Os credores financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração de pagamento, através da concessão de novos empréstimos ou fomentos ou firmando novas parcerias comerciais com produtos que possam auxiliar no soerguimento da Recuperanda após a Data Inicial, terão direito a receber mais 20% (vinte por cento) do valor dos seus créditos listados na recuperação judicial, de acordo com os valores originais dos créditos, deduzidos os valores já pagos com base no Plano Original homologado e sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, acrescidos dos índices da caderneta de poupança, a serem pagos no mesmo prazo e juntamente com as parcelas previstas no item 8.2 deste Aditivo. Todas as condições (valor, prazo, taxas, garantias etc.) destes novos recursos ou parcerias comerciais, serão livremente negociadas entre a Recuperanda e seus credores, ficando sobre a exclusiva gerência da Recuperanda o aceite ou não das condições propostas. Os pagamentos de amortização acelerada perdurarão enquanto perdurar o fornecimento e ocorrerão até a quitação integral do credor que participar desta condição, cessando em caso de interrupção do fornecimento.

10.3. CRÉDITOS DESCOBERTOS DE GARANTIA

Serão considerados como quirografários e pagos nos moldes previstos para a classe quirografária os créditos de valores excedentes ao valor do bem, crédito, título ou ativo vinculado ao seu pagamento como garantia ou que estejam descobertos de garantia à época do

ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme o artigo 83, VI, “b”, da Lei n. 11.101/2005, garantindo-se o direito de compensação à Recuperanda.

11. EFEITOS DESTE ADITIVO

11.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Aditivo ao Plano vinculam a Recuperanda e os credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

11.2 NOVAÇÃO

A inexistência de recurso com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação do Aditivo ao Plano acarretará a novação dos créditos concursais. Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Aditivo ao Plano deixarão de ser aplicáveis, na forma dos art. 50, IX, da LRF e 360, I do Código Civil¹.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

A Recuperanda optou pelo pedido de assistência e proteção da recuperação judicial prevista na LRF, essencialmente fundada e objetivando assegurar os meios de recuperação, nos seguintes aspectos:

- (a) A todos os créditos decorrentes de operações de fomento de qualquer natureza, comercial ou financeiro, realizadas após a distribuição do pedido de recuperação judicial será assegurada a condição de crédito extraconcursal para os fins dos privilégios na ordem de pagamento previsto nos art. 67 e 84 da LRF;
- (b) Na hipótese de conflito entre as disposições deste Aditivo Plano, as disposições do Plano Original e as obrigações das empresas previstas em contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, este Aditivo ao Plano prevalecerá;

¹ Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

- (c) Ficam mantidas e confirmadas as regras do Plano Original que não foram alteradas por este Aditivo. Todos os anexos a este Aditivo ao Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Aditivo ao Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Aditivo ao Plano e qualquer anexo, o Aditivo ao Plano prevalecerá.

12.1 INVALIDIDADE PARCIAL

Se quaisquer cláusulas ou disposições deste Aditivo ao Plano forem declaradas nulas, ilegais, inexequíveis ou inválidas sob qualquer aspecto, essa declaração não afetará ou prejudicará a validade das demais cláusulas e disposições, que se manterão em pleno vigor, eficazes e exequíveis. Não obstante, nessa hipótese de invalidade, ineficácia ou inexecutibilidade parcial, a Recuperanda deverá rever este Aditivo ao Plano para substituir as cláusulas e disposições consideradas inválidas, ineficazes ou inexequíveis por outras que produzam, na máxima extensão permitida pela lei aplicável, efeitos equivalentes, mantendo-se os efeitos daquelas que não foram declaradas inválidas, ineficazes ou inexequíveis.

12.2 CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Uma vez aprovado o Aditivo ao Plano, os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a Recuperanda, desde que observadas as seguintes condições: (i) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos deste Aditivo ao Plano, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o Credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação a Recuperanda; e (ii) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada a Recuperanda, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste Aditivo ao Plano ao devido detentor do crédito.

12.3. PAGAMENTOS POR TERCEIROS INTERESSADOS

Eventuais pagamentos feitos por terceiros interessados, fiadores, avalistas, devedores solidários ou pela venda de ativos vinculados como garantias dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial poderão ser descontados ou abatidos das parcelas devidas, vencidas ou vincendas, por força do Plano, a contar das primeiras em diante.

12.4. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a aprovação deste Aditivo ao Plano e uma vez paga a última parcela prevista neste Aditivo, a Recuperanda solicitará o encerramento do processo de recuperação judicial junto ao Juízo da RJ. Caso eventualmente não seja aprovado este Aditivo, a recuperanda retomará os pagamentos do Plano Original.

Com a aprovação deste Aditivo ao PRJ, e tendo em vista que o encerramento do processo de recuperação judicial não afeta a sujeição do crédito aos efeitos do plano de recuperação judicial homologado, nem as condições de pagamento nele previstas, e a fim de evitar o favorecimento de credores que, propositalmente ou não, retardem a sua inclusão na lista de credores para após o encerramento da recuperação judicial, ficando vedada a execução individual que configuraria favorecimento destes credores em detrimento daqueles que tiveram seus créditos habilitados antes do encerramento.

Desse modo, ainda que encerrada a recuperação judicial, nos termos do artigo 10º, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, ficam obrigados os credores não habilitados a promover a sua habilitação retardatária até que seja homologado o quadro geral de credores e, se já homologado o quadro geral de credores, ficam obrigados a propor o pedido de retificação do quadro, consoante previsto no artigo 10º, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, assegurando-se, assim, que todos os credores sujeitos à recuperação judicial (artigo 49, da Lei nº 11.101/2005), inclusive os retardatários, recebam seus créditos em condições iguais, com a mesma carência, com o mesmo deságio e com o mesmo prazo de pagamento dos demais credores sujeitos à recuperação judicial.

Na hipótese de inadimplemento deste PRJ após o encerramento da recuperação judicial, ante à impossibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência, deverá o credor prejudicado valer-se da execução específica de que trata o artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, valendo-se, para isso do título executivo judicial formado com a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, mantidas as condições nele previstas.

12.5. LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Aditivo ao Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

12.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Aditivo ao Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme

estabelecido nos contratos originais firmados entre as Recuperanda e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Este Novo Aditivo ao Plano é firmado pelo representante legal das Recuperanda, assim constituído na forma dos respectivos Contratos Sociais e é acompanhado da página de assinaturas e do respectivo anexo, substituindo o último aditivo apresentado.

Arujá, 12 de julho de 2023.



RESIMAPI PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL